

A EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NAS AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS¹

THE EFFECTIVENESS OF JURISDICTIONAL PROVISION IN FOOD STATEMENT COMPLIANCE ACTIONS

Romenique Borges Simões²
Luciano Braga Lemos³

RESUMO

O presente trabalho, através de um referencial teórico, realiza uma análise crítica dos cumprimentos de sentenças nas ações de alimentos, em especial, em relação às alterações sofridas através do CPC/2015, tendo como cerne a natureza da obrigação alimentar, diagnosticando possíveis fatores que impeçam o sucesso da cobrança e, a partir daí, indicando mecanismo(s) que auxilie(em) na busca pela satisfação do débito e/ou impeçam o inadimplemento do executado.

Palavras chaves: obrigação alimentar- cumprimento de sentença – satisfação do débito – inadimplência.

ABSTRACT:

1 O presente artigo é resultado de pesquisa para o trabalho de conclusão de curso de Direito das Faculdades Doctum de Serra/ES.

2 Romenique Borges Simões, Graduando em Direito pelas Faculdades Doctum de Serra/ES, romeniqueborges@outlook.com.

3 Luciano Braga Lemos Professor Orientador: Mestre em Direito – Justiça e Cidadania pela Universidade Gama Filho, RJ - (UGF – 2002), Especialista em Direito do Trabalho, Constitucional e Processual do Trabalho pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória, ES - (FCMV – 2000), Especialista em Direito Civil e Direito Processual pelo Centro Universitário do Espírito Santo, ES (UNESC – 1999), Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, ES (UFES, 1998), Professor e Orientador/TCC das Faculdades Doctum de Serra/ES (Faculdades Doctum/Serra, ES) e Analista Judiciário – Comissário de Justiça da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), lblemos1@yahoo.com.br

The present work, through a theoretical framework, performs a critical analysis of the compliance of sentences in food actions, especially in relation to the changes suffered through the CPC/2015, taking into account the nature of the food obligation, diagnosing possible factors that prevent the success of the collection and, from there, indicating mechanism(s) that helps in the search for satisfaction of the debt and/or prevent the default of the executed.

Key words: food obligation - compliance with judgment - satisfaction of debt - default.

1 INTRODUÇÃO

Em atenção aos constantes atritos advindos da eficácia da prestação jurisdicional nas ações de alimentos, tem-se, nesse trabalho, um estudo técnico da evolução dos cumprimentos de sentença, resultantes dos casos de inadimplências.

A importância do tema se justifica pelas evidentes dificuldades encontradas pelos alimentados em perceber seus alimentos de modo eficaz.

A metodologia empregada na pesquisa é, em princípio, teórico-dogmática, pois foram utilizados elementos textuais próprios da dogmática jurídica, como a doutrina e as decisões proferidas pelo Estado-Judiciário.

Por fim, expressou-se a urgente necessidade buscar mecanismo que efetivem em curto prazo a prestação jurisdicional, garantindo o adimplemento da obrigação, através de uma legislação mais firme e eficaz, norteadas no respeito à dignidade da pessoa humana, assegurando ao credor o direito mais sagrado: à vida, de modo mais ágil e eficiente.

2 NATUREZA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Estado possui o encargo de garantir aos cidadãos uma vida digna e saudável, porém, tal responsabilidade não consegue ser alcançada por suas medidas e programas sociais, razão pela qual, transfere tal dever à família e seus componentes. (ALEXANDRINO, MORAES, 2017).

Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere, mediante lei, aos parentes daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico (DINIZ, 2011, p. 615).

A prestação alimentar está basicamente pautada no princípio da dignidade da pessoa humana e na solidariedade entre os entes familiares, objetivando preservar a vida. (PEREIRA, 2007).

Expresso no primeiro artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, também conhecido como macroprincípio, é a certeza de que o homem não pode ser avaliado ou quantificado, vez que possui um caráter natural de superioridade em relação aos demais seres vivos (ALEXANDRINO, MORAES, 2017).

Maria Berenice Dias trata do assunto com muita clareza, vejamos:

Na medida em que a constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS apud SANTOS; 2013).

Este princípio aplicado no Direito de Família busca alcançar meios que garantam a sobrevivência das famílias proporcionando alimentação, saúde, moradia, educação, lazer e acesso à informação (ALEXANDRINO, MORAES, 2017).

Nesta ótica, é importante também trazer à baila o princípio da solidariedade (art. 3º, I da Constituição Federal) baseado nos vínculos afetivos familiares, conferindo natureza recíproca à obrigação alimentar, ou seja, o devedor de alimentos pode se tornar credor e vice-versa (DIAS, 2010).

A legislação civil estabelece uma ordem preferencial de responsabilidade, iniciando-se pelos pais, podendo ser transmitida aos avós, bisavós e assim sucessivamente (DIAS, 2010).

Em um olhar direcionado ao cerne deste trabalho é possível, ainda, extrair da Carta Magna, especificamente em seu art. 226, §7º, o princípio da paternidade responsável, cuja obrigação alimentar, oriunda do poder familiar é imputada de plano aos genitores do menor:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL; 1988) (negritei)

A fim de tornar ainda mais consistente a gênese jurídica da obrigação alimentar vale a pena citar o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma legislação específica que tem por finalidade proteger o melhor interesse dos menores, conferindo à família o dever de assegurar e efetivar o mesmo (ALEXANDRINO; MORAES; 2017).

Resta claro, portanto, que a obrigação alimentar tem por precípua suprir todas as necessidades de um indivíduo que não tem condições de prover por si só a própria subsistência, devendo ser este encargo salvaguardado de modo especial pela família (DIAS, LARRATÉA, 2010).

3 COBRANÇA DO DÉBITO ALIMENTAR

A obrigação alimentar objetiva a manutenção social e moral, de um indivíduo incapaz de manter-se por si só (HERTEL, 2009).

Destarte, nada é mais urgente do que o direito aos alimentos, visto que possuem por escopo assegurar a vida e garantir a sobrevivência. Nesta esteira, o Estado possui a responsabilidade de garantir de modo mais célere e eficiente a prestação jurisdicional no que tange a fixação da obrigação alimentar, bem como, ao seu adimplemento (DIAS, 2017).

Assim, em caso de débito alimentar é irrelevante se a causa do inadimplemento seu deu por dolo ou culpa cabendo ao credor, através do

procedimento processual cível requerer satisfação do débito por meio da constrição patrimonial, pecuniária ou pessoal do devedor (EHMKE, MARTINS; 2018).

Portando, dispondo o credor de um título executivo, seja ele de natureza judicial ou extrajudicial, em caso de inadimplência da obrigação alimentar, deverá requerer seu cumprimento pelo rito da coação pessoal previsto no artigo 528 do CPC ou da expropriação conforme artigos 523 e 528, §8º também do CPC (HASHIMOTO, 2017).

Maria Berenice (2017) esclarece que segundo o CPC é possível cobrar os alimentos fixados em título executivo extrajudicial, sentença ou decisão interlocutória, todos pelo rito da coação pessoal ou expropriação, ficando a critério do credor quando preenchido em requisitos a escolha da modalidade.

Frisa-se que o Diploma Processual Civil buscou proporcionar a satisfação do débito alimentar através dos artigos 528 e seguintes de modo prático e célere, sendo mais vantajoso ao alimentando (FOGAÇA, 2018).

A legislação não distingue qual via (por expropriação ou por coação pessoal) deverá ser adotada, com base no título que deu origem a obrigação alimentar, assim, tanto as sentenças ou decisões judiciais quanto os títulos executivos extrajudiciais comportam a prisão civil do devedor ou a expropriação de seus bens (DIAS, 2017).

Vale a pena citar que o § 7º do artigo 528 do CPC manteve o mesmo teor da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, permitindo a prisão civil do alimentante nos casos cuja dívida compreenda até as três prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento de sentença, bem como, as que vencerem no curso do processo (HASHIMOTO, 2017).

Destaca-se que a prisão civil não possui natureza punitiva, mas tão somente coercitiva, visando coagir o devedor a adimplemento da obrigação frente a sua importante natureza. (HERTEL, 2009).

Assim a limitação da cobrança apenas das três últimas parcelas vencidas anteriores a propositura da ação busca evitar que a medida adquira um caráter de vingança diante do inadimplemento (EHMKE, MARTINS, 2018).

Ressalta-se, ainda, que segundo dispõe o artigo 5º da Constituição Federal do Brasil a prisão civil só é cabível no país em caso de inadimplemento de obrigação alimentar. (PEREIRA, 2007).

É importante esclarecer que a prisão civil é um instituo aplicável aos alimentos oriundos dos artigos 1.599, III e 1.694 ambos do Código Civil, os quais são transcritos abaixo:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL; 2002)

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL; 2002)

É de se ponderar, ainda, que a prisão civil é a medida de exceção a ser tomado pelo juízo que deve em regra estimar pela liberdade do indivíduo, de modo a sobrepesar o direito a vida digna do credor com o direito a liberdade do devedor, podendo a prisão civil ser decretada em desfavor do executado por diversas vezes, desde que haja dívida diversa para renovar o aprisionamento. (PEREIRA, 2007).

No Brasil por ser um país assolado pela desigualdade social, a prisão do devedor não alcança de forma eficaz o objetivo legal frente à conduta do inadimplente e a realidade social, fazendo emergir uma discussão quanto à rigidez e a ineficácia da medida coercitiva (ALEXANDRINO, MORAES, 2017).

Às parcelas alimentares vencidas há mais de três meses perdem o caráter de indispensabilidade para garantir a sobrevivência do credor, razão pela qual, só pode ser cobrada pelo rito da expropriação que busca a satisfação do débito pela penhora de bens (DIAS, LARRATÉA, 2010).

Nestes casos a penhora recai preferencialmente sobre o dinheiro do devedor, podendo atingir valores pecuniários, de qualquer espécie como aplicações financeira, carteiras de ações, recebimento de arrendamento, participação de lucros, FGTS, dentro outras (PEREIRA, 2007).

Conclui-se, portanto, que todas as medidas cabíveis para a satisfação do débito alimentar se justificam em razão da natureza da obrigação, não havendo, ficando a encargo do credor a escolha da modalidade da cobrança, desde que preenchido os requisitos de cada uma. (HERTEL, 2009).

3.1 COBRANÇA DO DÉBITO ALIMENTAR SOB A ÓTICA DO CPC DE 1973

O Código de Processo Civil de 1973 normatizava o cumprimento de sentença em seus artigos 732 a 735, prevendo a cobrança do débito alimentar através de dois procedimentos distintos, quais sejam, o cumprimento de sentença pelo rito da expropriação dos bens do devedor e pelo rito coercitivo que resultava da prisão civil do insolvente. (OLIVEIRA, 2017)

Os cumprimentos de sentença nas ações de alimentos ainda se subdividiam em dois tipos, quais sejam: provisória ou definitiva, a primeira originava-se através de uma decisão interlocutória ou sentença que ainda não tenha transitado, enquanto a segunda, tinha sua gênese exclusivamente em decisões com trânsito em julgado. (LISBOA, 2012)

Apesar de haver uma diferencia quanto à nomenclatura e rito, o cumprimento da obrigação podia ser buscada por qualquer modalidade prevista no diploma processual civil, ou seja, em se tratando de alimentos, a satisfação do débito poderia ocorrer independentemente da origem da obrigação. (DIAS, 2015)

Apenas os cumprimentos de sentenças oriundos de títulos extrajudiciais fugiam à rega exposta no parágrafo anterior, uma vez que o credor, obrigatoriamente, deveria buscar a satisfação do débito pelo rito da expropriação, não cabendo à prisão civil do devedor. (GONÇALVES, 2015)

Outra observação importante é que apenas as três últimas parcelas vencidas antes da propositura ação poderiam ser cobradas pelo rito da coação pessoal, as demais, deveriam serem requeridas pelo rito da expropriação. (OLIVEIRA, 2017)

Significa dizer que era necessário ajuizar duas demandas para cobrar os débitos alimentares de acordo com o período do vencimento o que apesar de contribuir para a mora processual, revelava-se necessária, em razão dos diferentes procedimentos de cobrança. (OLIVEIRA, 2017)

É imperioso frisar que apesar de haver a diferenciação nos ritos da cobrança, não existia exigência legal para o seu ingresso, cabendo à jurisprudência regulamentar as especificidades dos cumprimentos de sentença por coação pessoal através da Súmula 309 do STJ. (DIAS, 2015)

É necessário diferenciar os cumprimentos de sentenças a luz do CPC/73. Em síntese, com relação à coação pessoal cuja previsão encontrava-se no art. 733 do CPC/73 destinava-se a cobrança dos débitos remanescentes, ou seja, referente até os últimos três meses antes da propositura da ação onde o executado, após ser citado, possuía três dias para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade sob pena de prisão civil. Nesta modalidade, por força da Súmula 309 do STJ, todos os meses que vencessem no curso da demanda eram englobados na cobrança automaticamente. (NEVES, 2016)

Por fim, quando o débito cobrado era mais antigo que os últimos meses antecedentes a propositura da ação, a via executória, prevista no art. 732 do CPC/73, determinava a intimação do devedor para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade, sob pena de penhora de seus bens além da multa prevista no art. 475-J do CPC/73. (NEVES, 2016)

3.2 COBRANÇA DO DÉBITO ALIMENTAR SOB A ÓTICA DO CPC DE 2015

O legislador separou os cumprimentos de sentença em dois capítulos. O primeiro aborda os cumprimentos referentes aos títulos judiciais, discorridos nos artigos 523 a 533 do CPC, enquanto, o segundo, refere-se ao cumprimento de sentença de títulos extrajudiciais, trazidos nos artigos 911 a 913 do CPC. (NEVES, 2016)

Em casos de cumprimentos de sentença de títulos judiciais, o devedor não é mais citado para efetuar o pagamento ou justificar sua impossibilidade, uma vez que, não se trata de nova ação, mas de uma obrigação oriunda de uma demanda judicial. (DIAS, 2015)

Destarte, em se tratando de cumprimento de sentença definitiva ou de acordo judicial, além de ser processado nos mesmos autos em que deu origem ao título

cerne da obrigação, o executado será intimado para no prazo conferido pela legislação manifestar-se nos autos. (OLIVEIRA, 2017)

É de se ponderar, porém, que no caso de execução de decisões interlocutórias ou de sentença não transitada em julgado, o seu processamento deverá ocorrer em autos apartados a fim de não obstruir a tramitação da ação principal. (DIAS, 2015)

Outro ponto de evolução trazida pelo CPC/2015 é a possibilidade de proceder a desconto em folha de pagamento ou em outros rendimentos do executado em um percentual maior, em caso de cumprimentos de sentença de títulos judiciais pelo rito da expropriação, desde que não ultrapasse a 50%, desde que englobados as prestações vincendas e as vencidas (NEVES, 2016), significando dizer que os salários e as remunerações deixam de ser absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no §2º do art. 828 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Vale a pena fazer referência ao Princípio da Eficiência, com perfeita aplicabilidade do Processo Civil, conferindo tanto ao magistrado quanto as partes a possibilidade de tomar decisões a fim de aperfeiçoar o trâmite processual, sem lesionar o direito adquirido do alimentante (MARTINS, PEREIRA, FERREIRA, SANTOS, UCHÔA, 2016).

Porém, o novo código de processual civil manteve a dicotomia procedimental trazida no CPC/73, ou seja, continua não sendo recomendada, na prática, a promoção da cobrança de débitos recentes cumulado com parcelas pretéritas, haja vista a diferença de processos para a efetivação do crédito alimentar. (OLIVEIRA, 2017).

Assim, não há como negar que a tramitação de dois ou mais procedimentos distintos, apesar de consoante com o Princípio da Efetividade e Celeridade Processual, acarreta um tumulto processual. (OLIVEIRA, 2017)

Nas palavras de uma das fundadoras do IBDEFAM, Maria Helena Dias:

Havendo parcelas antigas e atuais, não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Continua ser indispensável que o credor proponha

dupla execução, o que onera as partes e afoga a justiça. A cobrança pode ser feita em sequência. Frustrada via da prisão, a execução segue pelo rito da expropriação. (fl. 02)

Em relação ao cumprimento de sentença por coação pessoal, o CPC/2015 trouxe uma mudança significativa e extremamente positiva quando determina, de forma expressa o regime fechado como pena ao devedor de alimentos, que deverá ser acautelado separadamente dos presos comum. (NEVES, 2016)

Essa mudança, especialmente, reforçou a natureza exclusivamente coercitiva e pedagógica da prisão civil, gerando reflexos positivos na visão do devedor sobre todo o procedimento de cobrança. (NEVES, 2016)

Ainda, a respeito do cumprimento de sentença pelo rito da coação pessoal, outra inovação é a possibilidade ao protesto do pronunciamento judicial, mesmo após a prisão civil do devedor. De modo suplementar, o Novo Código Processual Cível autoriza a inserção do nome do executado nos sistemas de proteção ao crédito,

Por fim, tem-se que o Novo Diploma Processual trouxe mudanças necessárias aos cumprimentos de sentenças fundadas em obrigação alimentar, sendo que a maioria delas já era defendida pela doutrina e jurisprudência contemporâneas, recebendo um tratamento peculiar ao qual faz jus, através de procedimento mais rigoroso a fim de obter, resultado prático pretendido pelo credor (MARTINS, PEREIRA, FERREIRA, SANTOS, UCHÔA, 2016).

4 CONCLUSÃO

Partindo do conceito alimentar e, conseqüentemente, da essência da obrigação de prestar alimentos, frente à dignidade da pessoa humana e à garantia constitucional do direito a vida, buscou-se analisar, de forma crítica o processo de cumprimento de sentença e o desenrolar de seus trâmites na esfera judicial.

Ante o caráter de subsistência e necessidade fundamental da verba alimentar, reforçou-se a necessidade de a cobrança de dívida de alimentos possuir um regramento com tratamentos peculiares, implicando, em um rigor procedimental a fim de proporcionar meios ao resultado útil pretendido pelo credor.

Percebeu-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma roupagem mais eficiente e célere ao cumprimento de sentença, proporcionando uma garantia mais sólida do direito alimentar, combatendo alguns procedimentos obsoletos que a antiga legislação processualista ainda dispunha.

Restou claro que o novo diploma processual civil harmonizou o que já era defendido pela jurisprudência e boa parte da Doutrina, como por exemplo, a inclusão, do entendimento da Súmula 309 do STJ, no § 7º do art. 528 do NCPC.

Entretanto, no decorrer do presente trabalho, constatou-se que apesar do CPC/15 ter aperfeiçoado os ritos dos cumprimentos de sentença de alimentos, não conseguiu de modo eficiente garantir a efetividade do Direito cobrado frente a sua urgente necessidade. Notou-se a emergente necessidade de buscar mecanismos mais eficazes e céleres para a satisfação do débito alimentar.

Uma solução que parece viável, já defendida pela Desembargadora Maria Berenice Dias, é a cobrança de todas as verbas alimentares em um único procedimento, evitando assim, que o credor movimente o judiciário duas vezes, isto é, ingresse com um cumprimento de sentença por expropriação e outro por coação pessoal, quando a finalidade de ambos é uma só, qual seja, a satisfação do débito alimentar.

É imperioso citar que havendo a unificação dos procedimentos, tornaria a cobrança mais simples, oneraria menos o exequente e, o mais importante, reduziria significadamente o acervo processual nas varas de família, permitindo que o magistrado destine mais tempo as outras demandas cognitivas.

Registre-se que em tese, as ações que trataram de alimentos, não são efetivamente arquivadas já que os cumprimentos de sentença correm dentro da ação originária, conforme reza o CPC. Assim, fica difícil imaginar a redução do acervo processual nas varas de família, já que as ações que fixaram alimentos são desarquivadas a qualquer tempo.

Uma saída viável seria a criação de varas especializadas para processarem os cumprimentos de sentença em relação aos alimentos, uma espécie de vara de execução com características semelhantes as dos Juizados, especialmente, em relação ao *jus postulandi*, já que o credor, para cobrar os alimentos por via judicial

precisa contratar um advogado particular que, por vezes, acaba se sendo mais oneroso que o saldo a qual faz jus.

Vale a pena lembrar que nem todos os municípios contam com o serviço da Defensoria Pública, mormente aqueles mais longínquos das Capitais, limitando, assim, o exequente a pleitear seu direito, já que a propositura da ação está atrelada à necessidade de um advogado.

Nesta busca pela lapidação processual dos cumprimentos de sentença de alimentos, é imperioso, ainda, envolver os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs, previstos na Resolução nº 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que poderiam auxiliar na implementação das temáticas sugeridas nesta conclusão, através da atuação de mediadores, que auxiliariam os interessados a encontrar a melhor solução para a sua questão, dispensando assim o famigerado procedimento de cobrança judicial.

5 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Laiane Castro; MORAES, Itamara Moraes. *A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55616/a-eficacia-da-prisao-civil-nas-acoes-de-execucao-de-alimentos>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL, *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *RESOLUÇÃO N.º 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 18 out. 2018.

BRASIL, *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A COBRANCA DE ALIMENTOS NO NOVO CPC*. Disponível em
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)>. Acesso: em 22 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E AS REFORMAS DO CPC*. Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_510\)30__execucao_dos_alimentos_e_as_reformas_do_cpc.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_510)30__execucao_dos_alimentos_e_as_reformas_do_cpc.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE TIOS, SOBRINHO E PRIMOS*. Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_533\)7__obrigacao_alimentar_de_tios_sobrinhos_e_primos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_533)7__obrigacao_alimentar_de_tios_sobrinhos_e_primos.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice; LARRATÉA, Roberta Vieira. *O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS*. Disponível em:
<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_507\)33__o_cumprimento_da_sentenca_e_a_execucao_de_alimentos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_507)33__o_cumprimento_da_sentenca_e_a_execucao_de_alimentos.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

EHMKE, Margit; MARTINS, Rosane Magaly. *EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: INTERESSE DO ALIMENTANDO*. Disponível em:
<<https://rosanemagalymartins.jusbrasil.com.br/artigos/422156713/execucao-de-alimentos-interesse-do-alimentando>>. Acesso em 22 abr. 2018.

FERREIRA, Joicyara Lima; MARTINS, Édipo Valentim Rodrigues; SANTOS, Pablo Alencar; SILVA, Francisco Fagner da Silva; UCHÔA, Raimundo Nonato Saunders. *DIREITO DE FAMÍLIA: A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL*. Disponível em:
<http://www.faculdadersa.com.br/Arquivos/downloads/semana_cientifica/Trabalhos%202016/Direito/D09%20DO%20DIIREITO%20DE%20FAM%C3%83%C2%8DLIA%2

Oexecu%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20de%20alimentos%20e%20pris%C3%83%C2%A3o%20civil%20por%20d%C3%83%C2%A9bito%20alimentar%20no%20contexto%20do%20novo%20c%C3%83%C2%B3digo%20processual%20civil.pdf>. Acesso em: 1 out. 2018

FOGAÇA, Magno Angelo Ribeiro. *A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Disponível em: <<https://magnofogaca.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/323450471/a-execucao-de-alimentos-pelo-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

HASHIMOTO, Marcos Noboru. *A NOVA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR DE ALIMENTOS*. Revista Jurídica da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR. Ano 2, ago. 2017.

HERTEL, Daniel Roberto. *A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE*. Revista da EMERJ. V. 12, nº46; Rio de Janeiro; 2009.

HERTEL, DanielRoberto. *A EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

NEVES, Larissa de Pereira Neves. *EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/16171>>. Acesso em: 22 set. 2018.

OLIVEIRA, José Vianna Oliveira. *DO (DUPLA) RITO PARA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO CPC/15 DECORRENTE DE TÍTULOS JUDICIAIS (CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA)*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,do-duplo-rito-para-a-execucao-de-alimentos-no-cpc15-decorrente-de-titulos-judiciais-cumprimento-de-sentenca,588681.html>>. Acesso em: 27 set. 2018.

PEREIRA, Mariana Viale. *A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Mariana_Viale.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

SILVA, Edison Junior Dutra da. *EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CPC*. Curitiba, PR, Disponível em:
<<https://edisondutradaslvjunior.jusbrasil.com.br/artigos/215733470/execucao-de-alimentos-no-novo-cpc-apontamentos>>. Acesso em: 22 mai. 2018.